

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.362, DE 2009

Dispõe sobre a identificação obrigatória das espécies florestais convertidas em madeira em qualquer das fases de seu processamento, como condição para a fiscalização da atividade madeireira, desde a extração e o transporte da matéria-prima até sua comercialização e a dos produtos resultantes.

Autor: Deputado Vital do Rego Filho

Relator: Deputado Antonio Feijão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe torna obrigatória a identificação das espécies florestais convertidas em madeira, como condição para a fiscalização da atividade madeireira, desde a extração e o transporte da matéria-prima até sua comercialização e a comercialização dos produtos dela resultantes, mesmo que já disponíveis ao consumo final, conforme estabelece seu art. 1º.

O parágrafo único do citado artigo, define, por sua vez, que a referida identificação deve se dar por meio de técnicas disponíveis, passando a não ser mais suficiente, para fins de fiscalização, a declaração, emitida pelo responsável pela matéria-prima ou produto, a respeito da espécie florestal de que provém a madeira.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inequívoco avanço dar-se-á na fiscalização da atividade madeireira, a partir da nova técnica de identificação da espécie florestal, por meio do código de barras dos DNAs, que possibilita a aferição, mesmo quando a árvore já se transformou num móvel, por exemplo. Hoje, a identificação das espécies florestais dá-se pela simples declaração do responsável pela madeira. Se está reduzida a uma pilha de pranchas, por exemplo, nada mais resta ao fiscal, se não aceitar a declaração de que não se trata de espécie nobre ou em extinção com corte proibido pela legislação.

Entendemos, no entanto, que, se a técnica é, conforme informação do Autor da proposição, em sua justificação, barata e acessível, não haveria razão para que o órgão público fiscalizador não a adquirisse e regulamentasse sua utilização por norma infralegal, ficando dispensada qualquer necessidade de estabelecer a obrigatoriedade do uso da nova técnica, por meio de Projeto de Lei.

Não vemos razão para que mais um dispositivo adentre a legislação ambiental, já bastante complexa e extensa, sem necessidade.

Julgamos mais adequado que a revelação da existência da nova técnica seja objeto de Audiência Pública, em que técnicos possam esclarecer suas potencialidades e agentes públicos possam posicionar-se a respeito de sua eficiência e presteza. Comprovados todos os benefícios advindos dos novos procedimentos, seríamos, os Parlamentares, os primeiros a demandar do Poder Executivo maior agilidade para a adoção da novidade pelo órgão fiscalizador, definindo, inclusive, se necessário, a alocação de recursos no próximo Orçamento.

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.362, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Antonio Feijão
Relator

2009_12345